



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18338152/0001-64

LEI Nº 868 DE 16 DE JULHO DE 2018.

**“Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros – TAXI no Município de Coronel Pacheco e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Coronel Pacheco, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O serviço público de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Coronel Pacheco, reger-se-á pelo disposto nesta lei e em seu regulamento.

**Art. 2º.** A prestação de serviço de que trata esta lei atenderá às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

**Art. 3º.** Para todos os fins e efeitos desta lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, mediante tarifa determinada pelo Poder Público, segundo tabela a ser definida em Decreto Municipal.

**Parágrafo Único.** Para a exploração do serviço público de táxi, o veículo utilizado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - A cor será uniforme e definida pela Administração;
- II - Deverá ser da categoria automóvel com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- III - Ter 04 (quatro) portas;
- IV - Ter capacidade de transportar, no mínimo 04 (quatro) e no máximo 06 (seis) passageiros;
- V - Possuir faixa de identificação, adesiva ou pintada, nas portas dianteiras laterais, em tamanho visível e colorido, com os dizeres: “Taxi, nome do município e telefone de contato;”
- VI - Possuir o código/numeração que identifica a permissão do titular.

**Art. 4º.** O serviço público de táxi será prestado pelo particular, mediante contrato de permissão *intuitu personae* celebrado com o Município, após o devido processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, e obedecidas as demais disposições contidas na Lei n.º 8.987/95.

**§ 1º.** A outorga do serviço público de taxi será onerosa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser pago em parcelas anuais, pelo mesmo prazo da permissão, corrigindo-se as prestações pelo critério de correção de cobrança dos tributos municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18338152/0001-64

§2º - Vencimento e não paga a prestação, a permissão será liminarmente suspensa pelo Poder concedente, instaurando-se procedimento administrativo para a cobrança do débito e cassação da permissão.

§3º - É vedada a participação de servidor público da ativa, direta ou indiretamente, no processo licitatório.

§4º - No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

II - estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

§ 5º. Os contratos de permissão serão celebrados com prazo de validade de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente e o edital de licitação.

§6º - A permissão deverá ser renovada anualmente, estando condicionada a realização da vistoria a que se refere o art. 10 desta Lei.

**Art. 5º.** As permissões serão outorgadas, obrigatoriamente, às pessoas naturais, no máximo de 01(uma) para cada outorgado, observados os requisitos previstos no edital de licitação.

**Parágrafo Único.** A delegação do serviço público de transporte de passageiros para as pessoas jurídicas poderá ocorrer de forma supletiva, quando, aberto o processo licitatório, não concorrerem pessoas físicas em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas previstas no edital respectivo.

**Art. 6º.** Extingue-se a permissão de táxi por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - desistência do titular da permissão;

VI - anulação;

VII - falecimento ou incapacidade do titular; e

VIII - falência ou extinção da empresa concessionária, observado o disposto art. 5º desta lei.

**Art. 7º.** Tratando-se de serviço público de titularidade do Poder Público, que só pode ser delegado através do devido processo licitatório, é vedada a transferência da permissão a qualquer título, inclusive por sucessão hereditária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18338152/0001-64

**Art. 8º.** O número máximo de permissões de táxi no Município será de 05(cinco) veículos, com base em estudos realizados por entidades técnicas competentes.

**Art. 9º.** Será realizado processo licitatório, obrigatoriamente, sempre que o número de permissões de táxi vagas for superior a 10% (dez por cento) do total inicial e, a critério da Administração Municipal, se inferior a esse percentual.

**Art. 10.** Os veículos utilizados na exploração da permissão de táxi serão submetidos a vistoria anual, a partir de 02 (dois) anos da fabricação do veículo e vistoria semestral, a partir de 04 (quatro) anos da fabricação, pelo Detran ou por terceiros designado indicado pelo Poder concedente.

**Art. 11.** No caso de troca ou alienação do veículo, o permissionário deverá requerer formalmente a alteração respectiva no cadastro, com a apresentação de cópia autenticada do registro do veículo com a alteração da categoria para particular.

**Art. 12.** Somente poderá conduzir os táxis, em serviço, o permissionário, que poderá designar apenas um condutor auxiliar, devendo cadastrá-lo no órgão de controle e fiscalização do Município que, deverá fornecer um documento de identificação ao permissionário e ou condutor auxiliar.

**Art. 13.** Na hipótese de ser previsto o táxi acessível, este deverá atender exclusivamente às pessoas deficientes no período mínimo de 12 (doze) horas diárias.

**Art. 14.** Os locais de pontos de estacionamento de táxi, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros, serão definidos pela Administração Pública Municipal e poderão ser utilizados por qualquer permissionário.

**§1º.** A criação de novos pontos de estacionamento, ou a alteração dos pontos existentes, ficarão sujeitas à determinação do Município, através de Decreto do Poder Executivo.

**§2º.** Os pontos de estacionamento de táxis não podem criar obstáculos à passagem de pedestres.

**§3º.** Os veículos utilizados na exploração da permissão de taxi não estão obrigados a permanecer no ponto aguardando o usuário do serviço, mas deve ser afixado no ponto de taxi, placa informando no mínimo o número da permissão, a placa do veículo, nome do permissionário e o número de telefone de contato.

**Art. 15.** A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ - 18338152/0001-64**

§ 1º. A tabela de tarifas vigentes deverá estar afixada em local visível no veículo, de forma a permitir a consulta dos valores pelo usuário.

§ 2º. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

**Art. 16.** O controle e a fiscalização do serviço público de táxi serão executados pela Secretaria Municipal de Transporte ou Diretoria Municipal de Transporte, até que seja criado órgão de gestão de trânsito Municipal.

**Art. 18.** Todas as permissão ou autorização para o serviço público de taxi, concedidas pelo Município, anteriores a esta lei, ficam revogadas, sendo consideradas ilegais.

**Art. 19 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Pacheco, 16 de julho de 2018.

**EDELSON SEBASTIÃO FERNANDES MEIRELLES**  
**Prefeito Municipal**

